

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.388-2/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO – EXERCÍCIO DE 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DE TESOUREIRO.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE
ORDENADOR DE DESPESAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE
TESOUREIRO COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Sandro Ferreira Pinto, e da Tesoureira, Sra. Thaíssa Machado Azevedo.

Em 27/08/2018, foi proferida Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Sandro Ferreira Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, no exercício de 2014, nos termos do art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto ao seguinte aspecto:

I.1 – Quanto à divergência entre os valores conciliados e o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, conforme descrição a seguir, apresentando a respectiva documentação comprobatória:

- saldo apresentado na conciliação de fl. 129, que tem que coincidir com o registro contábil: R\$ 10.179,16 (dez mil, cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos);

- saldo apresentado na conciliação de fl. 398-v, que tem que coincidir com o registro contábil: R\$ 16.144,72 (dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos);

- saldo para o exercício seguinte, registrado no Balanço Financeiro de fl. 23 e fl. 400-v: R\$ 4.617,45 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

II- Pela NOTIFICAÇÃO à Sra. Thaíssa Machado Azevedo, Tesoureira da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, no exercício de 2014, nos termos do art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto aos questionamentos apontados no **item I.1** desta decisão.

A 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (3ª CAC), em sua análise às fls. 465/466, manifesta-se nos seguintes termos:

Considerando a dispensa do encaminhamento das Tomadas de Contas a esta Corte, quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, previsto na Deliberação TCE-RJ nº 279/17;

Considerando o binômio custo/benefício, da racionalização administrativa e da economia processual.

Ante ao exposto, **SUGERE-SE:**

I – REGULARIDADE das contas do **Sr. Sandro Ferreira Pinto, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin no exercício de 2014**, nos termos do artigo 20, inciso II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1 - Pelo registro contábil indevido da conta Resgate Aplicação no valor de R\$ 5.561,71 (nº 80.000-7 – BB), finalizando o exercício com o saldo negativo, em inobservância as normas contábeis;

2 – Pelo envio de duas conciliações bancárias para a mesma conta (nº 80.000-7 – BB), com saldos contábeis distintos, cuja inconsistência dificultou a apuração dos saldos;

3 – Pelo envio inconsistente do Termo de Verificação de Tesouraria em inobservância ao inciso XIX do art. 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

4 – Pela ausência da coluna “exercício anterior” na confecção do Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, em inobservância à nova estrutura do MCASP;

5 – Pela emissão do Relatório do Controle Interno contendo falhas na apuração do mesmo, em inobservância ao inciso XXIII do art. 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

6 – Não envio das Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem na análise do Balanço Financeiro, conforme orientação da Parte V do, V do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 41, em especial quanto à natureza da conta com saldo negativo para o exercício seguinte, denominada “Resgate/aplicação”, no valor de R\$ 5.561,71.

DETERMINAÇÃO

Que sejam adotadas medidas corretivas nos próximos exercícios quanto às ressalvas apontadas.

II – REGULARIDADE das contas da **Sra. Thaíssa Machado Azevedo, Tesoureira da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin no exercício de 2014**, nos termos do artigo 20, inciso II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1 - Pelo registro contábil indevido da conta Resgate Aplicação no valor de R\$ 5.561,71 (nº 80.000-7 – BB), finalizando o exercício com o saldo negativo, em inobservância as normas contábeis;

2 – Pelo envio de duas conciliações bancárias para a mesma conta (nº 80.000-7 – BB), com saldos contábeis distintos, cuja inconsistência dificultou a apuração dos saldos;

3 - Pelo envio inconsistente do Termo de Verificação de Tesouraria em inobservância ao inciso XIX do art. 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

DETERMINAÇÃO

Que sejam adotadas medidas corretivas nos próximos exercícios quanto às ressalvas apontadas.

III – ARQUIVAMENTO.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – adotando como razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada às fls. 465/466 – posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e

VOTO:

- I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir especificadas, de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sandro Ferreira Pinto, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 20, inciso II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90:

Ressalvas:

1. Pelo registro contábil indevido da conta resgate aplicação nº 80.000 - 7 (BB), no valor de R\$ 5.561,71 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), finalizando o exercício com o saldo negativo, em inobservância as normas contábeis;
2. Pelo envio de duas conciliações bancárias para a mesma conta nº 80.000-7 (BB), com saldos contábeis distintos, cuja inconsistência dificultou a apuração dos saldos;
3. Pelo envio inconsistente do Termo de Verificação de Tesouraria, em inobservância ao art. 4º, inciso XIX, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, em vigor à época;
4. Pela ausência da coluna “exercício anterior” na confecção do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, em inobservância à nova estrutura do MCASP;
5. Pela emissão do Relatório do Controle Interno contendo falhas na apuração do mesmo, em inobservância ao art. 4º, inciso XXIII, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, em vigor à época;
6. Não envio das Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem na análise do Balanço Financeiro, conforme orientação da Parte V do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 41, em especial quanto à natureza da conta com saldo negativo para o exercício seguinte, denominada “Resgate/aplicação”, no valor de R\$ 5.561,71 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos),

Determinação:

1. Observe as ressalvas acima discriminadas e adote providências a fim de que, nas próximas prestações de contas, não haja reincidência das falhas apontadas;
- II-** Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir especificadas, da responsável pela

Tesouraria da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, no exercício de 2014, Sra. Thaíssa Machado Azevedo, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 20, inciso II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90:

Ressalvas:

1. Pelo registro contábil indevido da conta Resgate Aplicação nº 80.000-7 (BB), no valor de R\$ 5.561,71 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), finalizando o exercício com o saldo negativo, em inobservância as normas contábeis;
2. Pelo envio de duas conciliações bancárias para a mesma conta nº 80.000-7 (BB), com saldos contábeis distintos, cuja inconsistência dificultou a apuração dos saldos;
3. Pelo envio inconsistente do Termo de Verificação de Tesouraria em inobservância ao art. 4º, inciso XIX, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, em vigor à época;

Determinação:

1. Observe as ressalvas acima discriminadas e adote providências a fim de que, nas próximas prestações de contas, não haja reincidência das falhas apontadas;

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GC-7, em 20 / 05 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator